DOI: 10.33242/rbdc.2026.01.006

A EXPANSÃO DA CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES COMO ADEQUAÇÃO AO MULTICULTURALISMO

THE EXPANSION OF CONTRACTUAL ARRANGEMENTS IN FAMILY RELATIONSHIPS AS AN ADAPTATION TO MULTICULTURALISM

Daniela Braga Paiano

Pós-Doutora e Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora da Graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora da Pós de família e sucessões da UEL. Presidente Nacional da Comissão de Ensino Jurídico e Relações Acadêmicas do IBDFAM e membro do IBERC (Conselheira Fiscal Nacional).
E-mail: danielapaiano@hotmail.com

Guilherme Augusto Girotto

Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em direito negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor de Direito Civil (Mackenzie – Campinas). Membro do IBDFAM (Conselheiro Nacional da Comissão de Ensino Jurídico e Relações Acadêmicas e Secretário de Estudos Acadêmicos de Campinas) e do IBERC (Diretor Nacional de Eventos). Advogado. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-4037-6857 E-mail: guilhermegirotto@live.com

Resumo: O presente estudo visa investigar as influências que o multiculturalismo contemporâneo implicara no direito das famílias, em especial as respostas jurídicas encontradas para que as famílias não hegemônicas fossem tuteladas. Neste sentido, entende-se que o fenômeno da contratualização das relações familiares pode ser visto como uma adequação a esta situação atual. No conceito de não hegemônicas, se inserem aquelas famílias diversas do matrimônio, cuja constatação da sua existência é comum no cotidiano brasileiro. A problemática se concentra na constatação de quem em mundo globalizado as diferentes culturas e ordenamentos jurídicos podem não tutelar de igual forma as normas de direito de família, tampouco o Direito Internacional Privado estará apto a fornecer as respostas mais adequadas. Tem como objetivo central evidenciar que essa modalidade de negócio jurídico é hígida para conferir segurança jurídica aos arranjos familiares contemporâneos, além de ilustrar alguns dos contratos possíveis e costumeiramente utilizados. O método utilizado é o lógico-dedutivo, instrumentalizado primordialmente de doutrina especializada, em livros e artigos periódicos.

Palavras-chave: Famílias não hegemônicas. Multiculturalismo. Contratualização.

Abstract: This study aims to investigate the influence that contemporary multiculturalism has had on family law, particularly the legal responses developed to ensure the protection of non-hegemonic families. In this context, the phenomenon of the contractualization of family relationships is understood as a legal adaptation to current societal transformations. The term non-hegemonic families refers to family arrangements that differ from the traditional matrimonial model— arrangements whose existence is commonly observed in everyday Brazilian life. The core issue lies in recognizing that, in a globalized world, different cultures and legal systems may not provide equal protection to family law norms, and that Private International Law may not be fully equipped to offer the most appropriate solutions. The primary objective is to demonstrate that this type of legal arrangement (i.e., contractualization) is valid and effective in providing legal certainty to contemporary family structures, as well as to illustrate some of the contracts commonly used in this context. The method used is the logical-deductive approach, primarily supported by specialized legal doctrine found in books and scholarly journal articles.

Keywords: Non-hegemonic families. Multiculturalism. Contractualization.

Sumário: Introdução – **1** Famílias não hegemônicas e o multiculturalismo – **2** Contratualização das relações familiares contemporâneas à luz do multiculturalismo – Conclusão – Referências

Introdução

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 houve, para além da redemocratização nacional, a instalação de novos paradigmas par ao direito das famílias, em especial pela tutela expressa de duas formas de famílias, para além do casamento (união estável e família monoparental). Assim sendo, a doutrina passou a investigar se tal rol seria taxativo ou exemplificativo, o que tornaria possível entender por uma pluralidade de maneiras de constituir família, concluindo que de fato esse rol seria aberto a novos arranjos.

A relevância da pesquisa consiste na constatação de que na contemporaneidade em um mundo globalizado, cujas fronteiras geográficas são superadas pelo amplo acesso à internet, bem como com o barateamento e democratização dos meios de transporte, os sujeitos não mais ficam adstritos ao seu país de nascimentos. E, assim sendo, por decorrência das próprias relações pessoais serem concretizadas parte no país de origem e poder continuar em outro, as de família também foram influenciadas por este multiculturalismo.

Multiculturalismo que implica no reconhecimento de que diversas culturas passaram a se comunicar para além do comércio global, também os indivíduos e as suas respectivas relações de família romperam com barreiras geográficas. Enquanto os ordenamentos jurídicos são similares, inexiste grandes dificuldades de reconhecimento, tutela e concessão de validade jurídica para tais arranjos. Giro outro, quando sistemas jurídicos são diversos nestes aspectos tem-se que nem sempre a simples correlação será possível, razão pela qual intenta-se demonstrar que os contratos familiares podem ser uma resposta adequada.

A contratualização das relações familiares, portanto, emerge na doutrina nacional para responder a demandas de famílias não tradicionais, ou como já referido no título: não hegemônicas, isto é, aquelas que não decorrem exclusivamente do casamento. Neste sentido, celebração de negócio jurídicos pode auxiliar a conferir segurança jurídica para tais situações, vez que nele as partes podem estabelecer disposições de conteúdo patrimonial e extrapatrimonial.

A pesquisa se divide em dois eixos fundamentais divididos, pois, em dois tópicos, cujo primeiro se concentra na ideia de identificar o que são famílias não hegemônicas e explorar da mesma forma o conceito de multiculturalismo. No segundo item, abordar-se-á o denominado fenômeno da contratualização das relações familiares enquanto uma resposta jurídica hígida para o multiculturalismo contemporâneo.

Utilizando-se do método lógico-dedutivo, que representa a extração lógica do conhecimento, partindo-se de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas e das técnicas de análise de bibliografia e legislações específicas pretende-se promover um diálogo entre a doutrina clássica e contemporânea e julgados nacionais.

1 Famílias não hegemônicas e o multiculturalismo

A Constituição Federal de 1988 se afigura enquanto um marco legislativo no reconhecimento de configurações familiares, nos parágrafos do artigo 226 três formas são expressamente previstas: casamento, união estável e monoparental.[1] Superou-se, assim, um paradigma de conferir legitimidade apenas para o matrimônio e por consequência para os filhos dele decorrentes. Para além da igualdade entre os filhos também se consagrou a igualdade entre homens e mulheres, para condução e gestão da família.[2]

Rodrigo da Cunha Pereira observa, entretanto, que a despeito da importância que o casamento ainda possui no ordenamento jurídico pátrio, tal forma de família não é superior, melhor ou mais adequada se colocada em comparação com as demais.[3] Importa dizer que a concepção de família se afastou da ideia de singularidade

[1] O casamento; a mais emblemática modalidade de se constituir família e que por muitos anos foi a única legitimada pelo ordenamento jurídico é a primeira, no parágrafo primeiro. Logo após, a segunda, seria aquela decorrente das uniões estáveis – no parágrafo terceiro. E, a derradeira, seria a monoparental – que é constituída pelos pais e seus descentes. BRASIL. *Constituição (1988).* Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

[2] Paragrafo sexto do art. 227 e paragrafo quinto do art. 226, respectivamente. Ibidem.

[3] "O casamento foi, é e continua sendo uma forma paradigmática de se constituir famílias. Não significa que seja melhor ou superior às outras, embora até a Constituição de 1988 assim era considerado. Além de ser um contrato para regular as relações patrimoniais entre os cônjuges, e estabelecer regras pessoais

e passou a ser plural e multíplice, porquanto "o casamento é uma criação jurídica, mas a família existe antes e acima destes artifícios jurídicos".[4]

Pietro Perlingieri afirma quanto à tutela de famílias não formadas pelo casamento que tais formatos e arranjos são múltiplos e as justificativas que embasam cada um deles são da mesma forma diversos, os quais podem ser de ordem ideológica e contestadora do sistema ou de cunho patrimonial. Uma vez que essas estruturas familiares adquirem relevância jurídica e direitos e deveres morais e sociais os integram, devem ser reconhecidos e tutelados.[5]

Paulo Lôbo aduz que dessas formas expressas no texto Constitucional outras muitas são decorrentes, ao simplesmente vez que ao menos mais seis modalidades são verificadas.[6] E, na verificação do extrato da sociedade o autor apresenta outras cinco formas.[7] O que torna hígido afirmar pela superação de um rol *numerus clausus*, para se atingir a diversidade contemporânea. Neste cenário a "exclusão não está na Constituição, mas na interpretação".[8]

Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk asseveram que os três elementos constitutivos do Direito Civil (propriedade, contrato e família) são atingidos pela inderrogável influência do princípio da dignidade da pessoa humana,

de convivência como fidelidade e assistência mútua, em razão de seu conteúdo religioso, foi importante instrumento de controle da sexualidade. Por muitos séculos ele tentou aprisionar o desejo, e funcionou como o legitimador das relações sexuais. E, assim, toda sexualidade exercida fora do casamento era considerada ilegítima, pecado, sanção moral que se misturava à jurídica". PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 140.

4 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 31-41.

5 "[...] Cada modelo de família não fundada no casamento acaba por ser único, expressão de determinadas instâncias morais e sociais; e se se reconhece relevância jurídica aos deveres morais e sociais, não se podem relegar ao papel de motivos razões que caracterizam o modelo e que representam não os seus motivos, mas sim, as causas". PERLINGIERI, Pietro. *O Direito civil na Legalidade Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 997-998.

6 As seis modalidades são: "a) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos; b) par andrógino, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade; c) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) par andrógino, sem casamento, com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (união estável); e) pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental); f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental)". LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *IBDFAM*. 2014. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 08 jul. 2025.

7 As outras modalidades são: "g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais; h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica; i) uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual; j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos l) comunidade afetiva formada com "filhos de criação", segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular". Ibidem.

8 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *IBDFAM*. 2014. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 08 jul. 2025. p. 5.

na formação da normativa civilista atual. Tal fato decorre da eficácia imediata e direita do Texto Maior, razão pela qual o direito das famílias é um campo aberto para aplicação deste princípio, em especial pela primazia das funções pessoais dos integrantes que se sobrepuseram aos hábitos e práticas institucionais.[9]

Pontes de Miranda ao elucidar elementos do Código Civil de 1916, que podem ser utilizados para compreensão da forma na qual a legislação civil caminhou ao longo dos tempos, afirma que "é lamentável que os Códigos Civil quase só se refiram à união legalizada, ou sacramental".[10] Para o autor, portanto, o termo família empregado pela Constituição de 1946 se refere à "instituição social da família",[11] que se afigura como a diretriz programática do texto Constitucional.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka afirma que depois da Constituição Federal de 1988 o conceito de família já criticado previamente não mais encontra identidade social, tampouco adesão jurídica. É por isso que se pode dizer que "[m]udam as instituições. Mudam os institutos jurídicos. Muda a família. Mudam as relações familiais, não para serem outras, mas para desempenharem novos e distintos papéis".[12]

As famílias não hegemônicas referenciadas na presente pesquisa se afiguram enquanto aquelas não nucleares ou tradicionais formadas pelo homem-pai-marido, mulher-mãe-esposa e filhos. Rodrigo da Cunha Pereira explora o conceito de hegemonia no direito das famílias ao discorrer sobre o princípio da igualdade, porquanto:

> O necessário discurso da igualdade traz consigo um paradoxo: quanto mais se declara a universalidade da igualdade de direitos, mais abstrata se torna a categoria desses direitos. Quanto mais abstrata, mais se ocultam as diferenças geradas pela ordem social. Para se produzir um discurso ético, respeitar a dignidade humana e atribuir cidadania é preciso ir além da igualdade genérica. Para isso, devemos inserir no discurso da igualdade o respeito às diferenças. Necessário desfazer o equívoco de que as diferenças significam necessariamente a hegemonia ou superioridade de um sobre o outro. A construção da verdadeira cidadania só é possível na diversidade. Em outras palavras, a formação e construção das identidades se fazem a partir da existência

[9] FACHIN, Luiz Edson e RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *Revista trimestral de direito civil*: RTDC, v. 9, n. 35, p. 101-119, jul./set. 2008. p. 22.

[10] PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Tomo VII: Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento). São Paulo: RT, 2012. p. 241.

[11] Ibidem. p. 245.

[12] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. p. 27-93. p. 56.

> de um outro, de um diferente. Se fôssemos todos iguais, não seria necessário falar e reivindicar a igualdade.[13]

Rolf Madaleno trabalha com a ideia de hegemonia ao dizer que tal paradigma foi salutar para o final do século XX, que pode ainda exercer influência nas relações paterno filiais. Entretanto, a determinação de tal elo pela exclusividade do vínculo biológico nem sempre corresponde à solução ideal, em especial nas situações em que ao lado de um pai registral e socioafetivo os filhos "escreverem e estabilizaram sua história de vida, até porque, os laços parentais também nascem dos vínculos jurídicos e do envolvimento social e afetivo que fica acima do dado meramente biológico".[14]

Multiculturalismo, giro outro, pode ser explicado por Carlos Boucalt ao descrever as influências que diversos sistemas jurídicos de países estrangeiros passam a se influenciar reciprocamente, por decorrência de um mundo cada vez mais globalizado. Com facilidades de locomoção, os indivíduos estabelecem relações jurídicas de direito das famílias que apesar de se manterem passam a exercidas e desenvolvidas em país diverso do original.[15]

Neste cenário, Rodrigo da Cunha Pereira faz um interessante estudo sobre a temática a fim de propor reflexões importantes sobre a forma como algumas questões seriam resolvidas no Brasil. A exemplo o professor cita o caso exemplificativo de um homem marroquino que casado naquele país com três mulheres decide fixar residência no Brasil, como se daria o regime de tal casamento. De resposta não fácil o autor aponta que: *i)* a LINDB é do ano de 1942, quando o multiculturalismo não tinha a tônica contemporânea; *ii)* o Direito Internacional Privado também não

---

13 PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 573. ISBN 978 8530996888. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/. Acesso em: 11 jul. 2025.

14 MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 519. ISBN 9788 530995201. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/. Acesso em: 10 jul. 2025.

15 "Os segmentos acadêmicos e científicos vêm incorporando os conceitos similares de globalização, mundialização, internacionalização, em face da nova sistemática de escoamento da produção pelas empresas internacionais, favorecendo o fluxo de capitais e de circulação de pessoas, os quais, estimulados por novas possibilidades de sobrevivência, dentre as quais se situem a fuga a conflitos militares até investimentos financeiros no exterior, intensificam a níveis migratórios pelos continentes. Nessa ambientação, pessoas se deslocam, unem-se umas a outras, têm filhos, divorciam-se, adotam, requerem alimentos, desaparecem, morrem, ensejando por parte dos países o redimensionamento das normas de Direito Internacional Privado visando à tutela dos direitos de família relativo à condição dos estrangeiros que migram por variadas causas". BOUCAULT, Carlos. Multiculturalismo e direito de família nas normas de direito internacional privado. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.) *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família* – Família e cidadania. "O novo CCB e a vacatio legis". Belo Horizonte: IBDFAM, Del Rey, 2002. p. 1.

socorre adequadamente a situação exposto, posto que anacrônico com a realidade; *iii)* a solução seria a aplicação de princípios.[16]

Destarte, entende-se que a sociedade contemporânea para além de aparentes novas configurações familiares (aparentes porque são inovações apenas no nome e para o reconhecimento jurídico, vez que na realidade fática os sujeitos sempre formaram famílias não hegemônicas), também estão em constante contato com ordenamentos jurídicos diversos. Neste contexto de globalização as pessoas não mais nascem, crescem, casam e se reproduzem necessariamente no mesmo país.

Tal mudança não decorre somente com o advento da tecnologia que facilita a oportunidade de conhecer pessoas ao redor do mundo, mas de fato pelas possibilidades de trabalho no formato *homeoffice*, cuja realização independe da presença física. Ademais, os meios de transporte também foram barateados ao longo do tempo, o que somado à facilitação de cursos online de línguas também democratizou o acesso a um novo idioma e facilitou a vivência de novas experienciais, o que viabiliza a formação de vínculos familiares múltiplos.

Tendo em vista que nem todos os ordenamentos jurídicos cuidam de forma igualitária das normas de direito das famílias, ao revés, por vezes são quase antagônicos, é que o próximo item cuidará do fenômeno da contratualização das relações familiares. Esse movimento doutrinário e prático tem facilitado o regramento e garantido a segurança jurídica mínima para tais arranjos familiares.

2 Contratualização das relações familiares contemporâneas à luz do multiculturalismo

A despeito dos progressos conquistados pelas Convenções e Tratados internacionais, no âmbito do direito internacional privado, em especial aqueles com conteúdo de uniformização de tratamento do regramento sobre casamento, adoção e regime de bens, tem-se a existência de limitações. Estas decorrem da sua

[16] "Mas, afinal, qual é o princípio a ser invocado, se há um encontro ou desencontro de dois princípios polarizados? A aplicação aqui deverá ser a do princípio da menor intervenção estatal em consonância com a hermenêutica constitucional, que dá ao brasileiro e estrangeiro residente no Brasil os mesmos direitos (art. 5º). Entre esses direitos garantidos estão o da cidadania e o da liberdade, pressupondo aí o respeito à identidade cultural diferente. Sendo assim, entendemos possível o registro de casamento poligâmico estrangeiro em cartório brasileiro, aliás requisito obrigatório para que eles tenham eficácia no Brasil, da mesma forma que é possível o registro de um casamento francês, espanhol etc. Este direito sustenta-se, em síntese, no respeito à identidade cultural dos povos, cuja base principiológica está na Constituição da República. A França e a Inglaterra, em razão de um multiculturalismo mais intenso, há muito já autoriza o registro de casamentos estrangeiros poligâmicos". PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 573. ISBN 9788530996888. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/. Acesso em: 11 jul. 2025.

natureza interestatal, na qual incidem limites de aplicação e resistência por parte dos ordenamentos jurídicos nacionais, o que revela um campo aberto à contratualização.

Carlos Boucalt apresenta a ideia de que as respostas advindas; da construção jurisprudencial, em face da multiplicidade de estatutos que viabilizaria o julgamento caso a caso, abriria a situação para uma flexibilidade excessiva. Já a alternativa da especialização das normas de conflitos que tivessem o objetivo de regrar as relações de família impediria uma adequação do direito estrangeiro ao nacional. Ademais, as Convenções Internacionais possuem limitações de aplicabilidade, por decorrência das tensões de aplicação e resistência pelos ordenamentos jurídicos nacionais.[17]

Nesse contexto, a contratualização das relações familiares emerge enquanto uma das respostas jurídicas concretas, situada no plano das relações privadas, apta a suprir lacunas deixadas pela ineficácia ou inoperância de Convenções Internacionais. Diferente das soluções normativas celebradas entre os países soberanos, os contratos familiares – tais como de coparentalidade, de convivência, de namoro, de gestação por substituição, pactos antenupciais e demais instrumentos a serem vistos na sequência – funcionam como mecanismos de autotutela jurídica, possibilitando que os indivíduos organizem e regrem suas realidades afetivas, culturais e identitárias.

A trajetória da união estável, inicialmente marginalizada e tratada como mera sociedade de fato, evidencia a evolução do Direito de Família rumo ao reconhecimento da autonomia privada nas relações existenciais. Nesse cenário, destaca-se a contratualização como instrumento de autorregulação, por meio do qual os companheiros estruturam juridicamente sua convivência, disciplinando efeitos patrimoniais e, nos limites legais, aspectos existenciais da relação. A definição de regras internas, formalizada especialmente por meio de pactos de convivência, representa exercício legítimo da liberdade contratual aplicada ao âmbito familiar, com a finalidade de conferir previsibilidade e segurança jurídica. Paradoxalmente, contudo, essa busca por autonomia e mínima intervenção estatal conduz, com frequência, à formalização por escritura pública, seja por imposição normativa, como no pacto antenupcial, seja por opção estratégica das partes, revelando que a contratualização da família não

[17] "Outra hipótese deflui da celebração de acordos e demais convenções, as quais pela sua natureza e desdobramentos, encerram limites de aplicação pelas divergências que suscitam em face do direito interno dos Estados, motivando o recurso à *lex fori* e à ordem pública, critérios incompatíveis com os ideais de justiça e de direito buscados pelas normas do DIP, enquanto garantia dos direitos do cidadão estrangeiro" tutela dos direitos de família relativo à condição dos estrangeiros que migram por variadas causas". BOUCAULT, Carlos. Multiculturalismo e direito de família nas normas de direito internacional privado. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.) *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família* – Família e cidadania. "O novo CCB e a vacatio legis". Belo Horizonte: IBDFAM, Del Rey, 2002. p. 12.

elimina o Estado, mas o incorpora como garantidor da eficácia e da estabilidade dos ajustes firmados.[18]

Um dos instrumentos mencionados como apto a conter questões patrimoniais e extrapatrimoniais e que, portanto, viabilizaria a disposição de questões culturais é o pacto antenupcial. Tal instrumento, conforme prelecionam Ana Carla Harmatiuk Matos e Ana Carolina Brochado Teixeira, seria hábil a conter tais disposições existenciais, uma vez que nos termos do art. 1.513 do Código Civil é vedada a interferência externa nas famílias e, portanto, tal artigo deve ser lido em sentido amplo, o que concede aos contratantes um campo aberto para disporem sobre a sua convivência.[19] Assim sendo, as questões culturais, muito mais voltadas à vivência de costumes, hábitos e tradições podem ser resguardadas pelo pacto antenupcial.

É o caso por exemplo de celebridades norte americanas que estipulam grandes quantias de dinheiro para caso de infidelidade;[20] que também resolver dispor em contrato questões bastante íntimas sobre a vida/rotina sexual;[21] bem como pactuam direitos para além do próprio patrimônio, envolvendo questões sobre a guarda/custódia dos filhos e à livre manifestação, também já foram objeto de contrato.[22]

Cultura da contratualização de cláusulas penais em pactos antenupciais que a princípio já está exercendo influência no Brasil, como no caso em que o Judiciário brasileiro foi instado a resolver a dúvida suscitada por uma tabeliã em Belo Horizonte. No caso analisado, decidiu-se que seria lícita a lavratura de um pacto antenupcial "que estabelece multa de R$180 mil em caso de eventual traição de qualquer uma

[18] STROZZI, Arthur Lustosa. Pactos familiares. In: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord.). *Contratualização das relações familiares e sucessórias*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 33.

[19] MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Pacto antenupcial na hermenêutica civil-constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). *Direito civil na legalidade constitucional*: algumas aplicações. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 33.

[20] "Nicole Kidman estabeleceu em seu pacto pré-nupcial que o cantor Keth Urban receberia um prêmio de US$600 mil por ano se ele se mantivesse livre de drogas ilícitas e não tivesse relação com outras mulheres". PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Cláusulas existenciais em pactos antenupciais e contratos em direito de família: o "debitum" e o crédito conjugal. *IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 17 out. 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1892/Cláusulas+existenciais+em+pactos+antenupciais+e+contratos+em+direito+de+família+–+o+"debitum"+e+o++crédito+conjugal. Acesso em: 9 jul. 2025.

[21] "A atriz Jennifer Lopes e o ator Bem Affleck, segundo notícias de jornais, estabeleceram em seu pacto antenupcial a obrigação de relações sexuais de qualidade, quatro vezes por semana; [...] Mark Zuckerberg, conhecido como um workaholic, estabeleceu em seu pacto com Priscilla Chan que, além de fazer sexo no mínimo uma vez por semana, ele deveria ter pelo menos cem minutos de tempo dedicado a ela". Ibidem.

[22] Na Inglaterra, a rainha Elizabeth II exigiu que William e Kate Middleton assinassem um pacto antenupcial em que ela perderia o título de duquesa, o trono, a casa e a guarda dos filhos, e seria impedida de falar com a mídia, se ela se divorciasse". Ibidem.

das partes".[23] O que revela a adequação da contratualização das relações fiares a fim de abrir em suas cláusulas a mencionada cultura.

No Brasil, a união estável, assim como o casamento, produz relevantes efeitos patrimoniais e reflexos perante terceiros, especialmente credores, o que evidencia a necessidade de sua adequada contratualização. Na ausência de pacto escrito, incide o regime legal supletivo da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do Código Civil), comunicando-se os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, as dívidas contraídas em proveito da entidade familiar, as parcelas pagas em contratos de aquisição e os frutos de bens particulares. Embora muitos optem inicialmente pela informalidade, buscando afastar custos e solenidades do casamento, a consolidação do patrimônio comum costuma revelar a importância da formalização, seja para prevenir litígios na dissolução, seja para conferir previsibilidade às relações jurídicas. O contrato de convivência surge, assim, como instrumento de autorregulação, apto a criar, modificar ou extinguir direitos entre os companheiros, disciplinando efeitos patrimoniais e, nos limites legais, existenciais da relação, condicionados ao reconhecimento fático da união estável. Não se trata de ato constitutivo da união, que depende do preenchimento dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil e da ausência de impedimentos do art. 1.521, mas de mecanismo de estabilização jurídica, podendo ser celebrado antes, durante ou até após a convivência, inclusive para reconhecer sua existência desde determinada data, sem prejuízo de prova em sentido diverso.[24]

O contrato de namoro em crescente discussão doutrinária e aquiescência prática, não visa exatamente regrar uma forma de família, vez que tal categoria seria prévia à família, em verdade tal instrumento possui função de resguardar os interessados em eventuais discussões de configuração de união estável.[25] Ademais,

[23] BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Justiça autoriza pacto antenupcial com multa de R$ 180 mil em caso de infidelidade. *TJMG – Portal de Notícias*, 30 jan. (ano estimado 2023). Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-pacto-antenupcial-com-multa-de-r-180-mil-em-caso-de-infidelidade.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

[24] FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. Contrato de convivência de união estável na contemporaneidade. In: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord.). *Contratualização das relações familiares e sucessórias*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 74-75.

[25] Zeno Veloso afirmou "Tenho defendido a possibilidade de ser celebrado entre os interessados um 'contrato de namoro', ou seja, um documento escrito em que o homem e a mulher atestam que estão tendo um envolvimento amoroso, um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não havendo interesse ou vontade de constituir uma entidade familiar, com as graves consequências pessoais e patrimoniais desta. [...] nada na lei veda que os interessados celebrem tal contrato. E mais: em muitos casos ele pode ser de enorme utilidade, evitando delicadas questões futuras". VELOSO, Zeno. *Contrato de namoro*. 2009. Disponível em: http://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm. Acesso em: 08 jul. 2025. No mesmo sentido Marilia Pedroso Xavier que afirma "o contrato de namoro é uma espécie de negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família". XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro*: amor líquido e direito de família mínimo. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 116.

sabe-se que no Brasil por exemplo discute-se na jurisprudência da Corte Superior a diferenciação de um namoro simples ao qualificado, a fim de compreender com clareza a situação fática existente e por consequência aplicar ou não os efeitos jurídicos da união estável.[26]

No campo das relações de filiações tem-se que a coparentalidade se estabelece enquanto uma relação contratual na visão jurisprudencial pátria,[27] o que para além de fortalecer a concepção de espaços de liberdades dentro dos contratos familiares, também demonstra a demanda prática do tema, vez que já discutido nas Cortes brasileiras. Tal configuração familiar também chama a atenção e celebridades nacionais e estrangeiras,[28] que pretendem estabelecer entre si apenas o vínculo para os filhos, sem qualquer envolvimento afetivo, conjugal ou até mesmo sexual.[29]

Como todo negócio jurídico encontra limites nos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social, podendo ser declarado nulo se os violar; tais balizas aplicam-se igualmente ao contrato de coparentalidade, cuja validade exige compatibilidade com esses fundamentos. São questionáveis, por afrontarem direitos fundamentais, cláusulas que imponham concepção por ato sexual (violando a liberdade e dignidade sexual), que proíbam a constituição de novas famílias (em detrimento do livre planejamento familiar), que estabeleçam educação domiciliar em desacordo com o entendimento do STF no RE 888.815, que prevejam renúncia a direitos indisponíveis da prole, limitem indenizações por abandono afetivo ou disponham sobre vacinação – matéria igualmente indisponível. Assim, embora o ordenamento admita ampla autonomia na conformação da coparentalidade, essa liberdade encontra limites estruturais voltados à proteção da dignidade humana, e não à reprodução de preconceitos.[30]

---

[26] Extraem-se os seguintes dizerem do REsp n. 1.454.643/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 10/3/2015: "Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento". BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp n. 1.454.643/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 10/3/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=10/03/2015. Acesso em: 08 jul. 2025.

[27] PAIANO, Daniela Braga; GIROTTO, Guilherme Augusto. A coparentalidade enquanto relação contratual familiar: diálogos e reflexões à luz da jurisprudência nacional. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1–24, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1117. Acesso em: 13 jul. 2025.

[28] PAIANO, Daniela Braga; GIROTTO, Guilherme Augusto; RIBEIRO, Elizângela Abigail Sócio. Do contrato de coparentalidade: um extrato da realidade à luz dos casos Gugu Liberato e Xuxa Meneghel. *Revista IBDFAM*: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 69, maio/jun. 2025.

[29] GIROTTO, Guilherme Augusto. *O Contrato de Coparentalidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

[30] PAIANO, Daniela Braga; GIROTTO, Guilherme Augusto. Do contrato de coparentalidade. In: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord.). *Contratualização das relações familiares e sucessórias.* Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. p. 105.

Outro aspecto da filiação se refere à gestação por substituição que na informalidade do cotidiano é denominada de barriga de aluguel. Não a técnica em si,[31] mas exatamente pelo multiculturalismo do mundo globalizado na atualidade, chega-se a afirmar por vezes em um turismo reprodutivo.[32] Sem olvidar da incidência no que seria um também denominado turismo de direitos, expressão cunhada por Stefano Rodotà.[33]

Entretanto, argumenta-se que uma vez sendo reconhecida a criança no assento de nascimento no estrangeiro, independente da gestação por substituição o translado deste registro independerá de homologação de sentença pelo Superior Tribunal de Justiça.[34] Giro outro, existindo conflito positivo de maternidade no exterior com a posterior prolação de sentença definindo tal origem, essa decisão precisará de homologação na Corte Superior.[35] Ressalte-se que o Projeto de Lei nº 4/2025 visa regulamentar tal situação.[36]

Questão mais desafiadora na contemporaneidade se afigura na multiconjugalidade. Este tema inclusive ocupa parte da obra de Rodrigo da Cunha Pereira, no momento em que trata especificamente do multiculturalismo, no capítulo dedicado

[31] Uma vez que há quem defenda o seguinte: "o antigo Código de Hamurabi (século 18 a.C.), já continha disposições concernentes a tal prática, inclusive com diretrizes detalhadas, especificando quando seria permitido e os respectivos direitos da esposa e da gestante de substituição. Também na bíblia encontramos alguns relatos, como visto nas histórias de Raquel e Jacó (Gênesis 30:1-8) e Sarai e Abrão (Gênesis 16:1-4), sugerindo que tal prática era aceita na sociedade judaica primitiva como maneira legítima de casais inférteis terem filhos e criar uma família. Em outras sociedades, como no povo Kgatla da Bechuanalândia, na África do Sul, e em alguns grupos havaianos tradicionais, adota-se práticas semelhantes, que são vistas como um ato de amizade e generosidade". DE BONE, Leonardo Castro. *Gestação de substituição*: do fenômeno reprodutivo aos problemas do contrato. Londrina, PR: Thoth, junho 2025.

[32] "Inegavelmente o "turismo de fertilização" ou "turismo reprodutivo" é uma prática corriqueira e casais inférteis do mundo todo transitam buscam ultimar os seus intentos de geração da prole – tendo o Brasil como origem de onde os casais partem para acessar às técnicas no exterior; ou destino, porque o Brasil também recebe casais para que realizem os procedimentos em clínicas brasileiras". SCHMIDT, Alice Krämer Iorra. Assimetria informacional no processo de doação de material genético. In: GODINHO, Adriano Marteleto; et al. (coord.). *Direitos reprodutivos e planejamento familiar* [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

[33] RODOTÀ, Stefano. *La vida e las reglas*: entre el derecho y el no derecho. Trad. Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2010, p. 74-80.

[34] "Esse traslado, no entanto, deverá obedecer à Resolução 155/ 2012 do CNJ39 c/c art. 32 da Lei 6.015/73". GUIMARÃES, Cláudia Maria Resende Neves. Homologação de sentença estrangeira: gestação de substituição transnacional, o caso Mennesson e a ordem pública no Brasil. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira; SILVA, Karine de Souza; ANGELIN, Rosângela (org.). *Homologação de sentença estrangeira: gestação de substituição transnacional, o caso Mennesson e a ordem pública no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014. p. 304–333.

[35] GUIMARÃES, Cláudia Maria Resende Neves. Homologação de sentença estrangeira: gestação de substituição transnacional, o caso Mennesson e a ordem pública no Brasil. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira; SILVA, Karine de Souza; ANGELIN, Rosângela (org.). *Homologação de sentença estrangeira: gestação de substituição transnacional, o caso Mennesson e a ordem pública no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014. p. 304–333.

[36] BRASIL. Projeto de Lei nº 4, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. *Senado Federal*. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 20 jul. 2025.

às famílias no Direito Internacional Privado.[37] Tal problema não encontra uma solução simples, ou na expressão do autor "[o] problema não é singelo".[38] A ilustração de um caso prático se refere à situação em que um sujeito marroquino se casa com três mulheres naquele país e posteriormente passa a residir no Brasil, como conciliar os ordenamentos jurídicos?[39]

Para fornecer uma resposta fundamentada o autor perpassa a LINDB e mais especificamente o art. 17, para construir a argumentação de que, em analogia ao casamento de pessoas do mesmo sexo, tal registro seria plenamente se realizar no Brasil, porquanto:

> O encontro de ordenamentos jurídicos de países diferentes, e cujos costumes são diferentes, não pode significar desamparo e proteção jurídica aos estrangeiros. O respeito às diferenças, inclusive culturais, é um princípio que deve nortear todas as relações jurídicas. Na era dos Direitos Humanos não cabe mais segregar pessoas em razão de suas diferenças ideológicas, de gênero, raça ou preferências sexuais.
>
> O registro de casamentos ou divórcios estrangeiros de pessoas do mesmo sexo no Brasil não afrontava a ordem jurídica, assim como o de casamentos poligâmicos não afronta. Ao contrário, tais registros apenas corroboram a Declaração Universal dos Direitos Humanos em prol do reconhecimento de que as diferenças culturais não podem ser inviabilizadoras das relações entre os povos de culturas e costumes diferentes.[40]

Não há como negar a vanguarda do pensamento exposto, a fim de tutelar interesses e direitos aparentemente conflitantes, em especial quando no Brasil o registro de uniões estáveis entre três pessoas foi vedado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.[41] De igual sorte tramita no Congresso Nacional o Projeto

---

37 PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.573. ISBN 9788530996888. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/. Acesso em: 12 jul. 2025.

38 PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.573. ISBN 9788530996888. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/. Acesso em: 12 jul. 2025.

39 PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.573. ISBN 9788530996888. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/. Acesso em: 12 jul. 2025.

40 PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.573. ISBN 9788530996888. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/. Acesso em: 12 jul. 2025.

41 *BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.* Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. *Portal CNJ*, Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/. Acesso em 13 jul. 2025.

de Lei nº 4.302/2016, que visa proibir o reconhecimento de uniões poliafetivas.[42] Em complemento o Supremo Tribunal Federal também assentou o tema de nº 529, no qual se impede o reconhecimento de vinculo concomitante de casamento e união estável.[43]

Ainda que não sejam situações perfeitamente iguais, não se descuida que são no campo prático correlatas, isto é, o reconhecimento de um casamento no estrangeiro com possibilidade de multiconjugalidade com a situação de iniciativa de brasileiros que pretendem ter reconhecida a mesma situação. Entretanto, conforme bem ponderado alhures, o reconhecimento do casamento do estrangeiro se refere ao respeito da cultura estrangeira e não propriamente a uma violação ou afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

Em uma decisão paradigmática e bastante recente a juíza Rossana Teresa Curioni Mergulhão da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu uma sentença que ao que tudo indica é a primeira a repercutir sobre a possibilidade de contratualizar o enlace poliafetivo.[44] Ressalva-se que não houve o reconhecimento de entidade familiar a fim de gerar efeitos jurídicos inerentes da união estável, mas em verdade houve:

> [...] mera publicidade do documento firmado entre as partes, com o intuito de assegurar eficácia perante terceiros, pois o registro no RTD não possui finalidade constitutiva, limitando-se a dar publicidade a atos já existentes entre as partes. [...] As pessoas têm o direito de ver seus acordos privados devidamente documentados e publicizados, desde que não contrariem disposição legal expressa. No caso concreto, o instrumento apresentado pelas partes atende a todos os requisitos formais estabelecidos pela legislação registral. É documento claro quanto à manifestação de vontade das partes. Não se identifica vício de forma ou conteúdo que impeça seu registro para

[42] *BRASIL. Câmara dos Deputados*. Projeto de Lei n. 4.302, de 3 fev. 2016. Proíbe o reconhecimento da "união poliafetiva" formada por mais de um convivente. Tramitação: Aguardando designação de relator na CDHMIR. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754. Acesso em 13 jul. 2025.

[43] "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, §1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.045.273*, Tema 529 da repercussão geral. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529. Acesso em: 11 jul. 2025.

[44] BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*. 1ª Vara Cível de Bauru. Processo n. 1000655-62.2025.8.26.0071. Sentença. Juíza de Direito: Rossana Teresa Curioni Mergulhão. Dúvida – Bloqueio de Matrícula. Bauru, 08 jul. 2025.

> fins de publicidade e eficácia perante terceiros. [...] Esta decisão não implica reconhecimento estatal de nova modalidade de entidade familiar, mas apenas confere publicidade a instrumento particular válido entre as partes, preservando-se assim a função social do registro público.[45]

Neste sentido, para essa situação (multiconjugalidade de brasileiros), sob a ótica da jurisprudência, não se mostra adequada neste momento a formulação de um contrato de convivência poliafetivo ou de multiconjugalidade, enquanto entidade familiar. Entretanto, há caminho aberto para eventuais registros de atos que confiram a publicidade de instrumento particular válido entre as partes que resolver viver na multiconjugalidade.

Conclusão

O multiculturalismo marca fortemente as relações de família na contemporaneidade, vez que os sujeitos não mais ficam restritos aos espaços territoriais em que nasceram e/ou cresceram. Ao revés, na atualidade com a democratização e o barateamento tanto da internet, quanto dos meios de transportes, os indivíduos passaram a transpor fronteiras geográficas com certa facilidade, o que implicou em uma comunicação e influência recíproca entre as mais variadas culturas.

A família do século XXI já não se encontrava mais regulada exclusivamente pelo Código Civil, posto que na atualidade os sujeitos resolveram se arranjar enquanto família, para além do casamento e união estável. Os relacionamentos efêmeros implicaram na discussão jurisprudencial do que seria namoro simples e qualificado, o que demonstra a multiplicidade de formas de arranjos afetivos. De igual sorte, a figura do contrato não mais se restringiu a estabelecer obrigações de cunho exclusivamente patrimonial e passou a conter disposições existenciais.

A contratualização das relações familiares, portanto, emerge enquanto um movimento cujo objetivo é fornecer respostas jurídicas a famílias não hegemônicas, o que tem revelado uma importante forma de concretização de tais vínculos afetivos e jurídicos. Neste sentido, entende-se que a contratualização também pode alcançar o patamar de solução ao multiculturalismo, posto que dada a potencialidade dos efeitos do negócio jurídico as famílias não hegemônicas podem construir um instrumento apto a tutelar seus direitos e deveres.

[45] BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*. 1ª Vara Cível de Bauru. Processo n. 1000655-62.2025.8.26.0071. Sentença. Juíza de Direito: Rossana Teresa Curioni Mergulhão. Dúvida – Bloqueio de Matrícula. Bauru, 08 jul. 2025. p. 17-20.

Multiculturalismo que por vezes enseja a celebração de contratos com cláusulas penais para eventuais traições, bem como regramento da mais íntima rotina sexual do casal, cuja previsão pode ser estabelecida no Brasil em pacto antenupcial. Nesta situação inclusive já se tem notícias do Poder Judiciário reconhecer a validade de tal disposição. Na filiação a coparentalidade ganha revelo, vez que se afigura em um momento em que os corresponsáveis poderão estabelecer um contrato a fim de regrar a vida futura da prole.

O contrato que regerá a gestação por substituição também se torna um instrumento com notável importância, posto que essa situação não hegemônica em se concretizar o projeto parental ainda está em vias de ser normatizado no Brasil e de se consolidar na prática. A questão multiconjugalidade poderá encontrar maiores dificuldades para o seu reconhecimento no Brasil, vez que nas oportunidades em que foi instado a julgar a matéria o Poder Judiciário, em especial as Cortes Superiores, decidiram pela sua vedação. Ressalvando-se a questão da possibilidade do mero registro de publicidade do ato.

Nada obstante, a doutrina constrói um caminho de reconhecimento de sua validade pela fundamentação de que uma vez inserido no contexto do multiculturalismo, o sujeito que é casado em tal formato no seu país de origem deve ter admitida sua validade também no Brasil. Tal persuasão racional é um marco de superação de paradigma, cuja aplicação prática não escapara de ser enfrentada no futuro, tendo em vista que o avanço do multiculturalismo é um progresso irretroativo e irrefreável.

Referências

BOUCAULT, Carlos. Multiculturalismo e direito de família nas normas de direito internacional privado. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.) *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família* – Família e cidadania. "O novo CCB e a vacatio legis". Belo Horizonte: IBDFAM, Del Rey, 2002.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*. 1ª Vara Cível de Bauru. Processo n. 1000655-62.2025.8.26.0071. Sentença. Juíza de Direito: Rossana Teresa Curioni Mergulhão. Dúvida – Bloqueio de Matrícula. Bauru, 08 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.302*, de 3 fev. 2016. Proíbe o reconhecimento da "união poliafetiva" formada por mais de um convivente. Tramitação: Aguardando designação de relator na CDHMIR. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076754. Acesso em 13 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas*. Portal CNJ, Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/. Acesso em 13 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp n. 1.454.643/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 10/3/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=10/03/2015. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.045.273*, Tema 529 da repercussão geral. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529. Acesso em: 11 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Justiça autoriza pacto antenupcial com multa de R$ 180 mil em caso de infidelidade. *TJMG – Portal de Notícias*, 30 jan. (ano estimado 2023). Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-pacto-antenupcial-com-multa-de-r-180-mil-em-caso-de-infidelidade.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

DE BONE, Leonardo Castro. *Gestação de substituição*: do fenômeno reprodutivo aos problemas do contrato. Londrina, PR: Thoth, junho 2025.

FACHIN, Luiz Edson e RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *Revista trimestral de direito civil*: RTDC, v. 9, n. 35, p. 101-119, jul./set. 2008.

FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. Contrato de convivência de união estável na contemporaneidade. In: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord.). *Contratualização das relações familiares e sucessórias*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

GIROTTO, Guilherme Augusto. *O Contrato de Coparentalidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

GIROTTO, Guilherme Augusto; PAIANO, Daniela Braga. A coparentalidade enquanto relação contratual familiar: diálogos e reflexões à luz da jurisprudência nacional. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1–24, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1117. Acesso em: 13 jul. 2025.

GIROTTO, Guilherme Augusto; PAIANO, Daniela Braga; RIBEIRO, Elizângela Abigail Sócio. Do contrato de coparentalidade: um extrato da realidade à luz dos casos Gugu Liberato e Xuxa Meneghel. *Revista IBDFAM*: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 69, maio/jun. 2025.

GUIMARÃES, Cláudia Maria Resende Neves. Homologação de sentença estrangeira: gestação de substituição transnacional, o caso Mennesson e a ordem pública no Brasil. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira; SILVA, Karine de Souza; ANGELIN, Rosângela (org.). *Homologação de sentença estrangeira: gestação de substituição transnacional, o caso Mennesson e a ordem pública no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. p. 27-93.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *IBDFAM*. 2014. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 08 jul. 2025.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 519. ISBN 9788530995201. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/. Acesso em: 10 jul. 2025.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Pacto antenupcial na hermenêutica civil-constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCO, Maria Cristina de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (coord.). *Direito civil na legalidade constitucional*: algumas aplicações. Indaiatuba: Foco, 2021.

PAIANO, Daniela Braga; GIROTTO, Guilherme Augusto. Do contrato de coparentalidade. In: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord.). *Contratualização das relações familiares e sucessórias.* Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025

PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 573. ISBN 9788530996888. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/. Acesso em: 11 jul. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Cláusulas existenciais em pactos antenupciais e contratos em direito de família: o "debitum" e o crédito conjugal. *IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 17 out. 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1892/Cláusulas+existenciais+em+pactos+antenupciais+e+contratos+em+direito+de+família+–+o+"debitum"+e+o++crédito+conjugal. Acesso em: 9 jul. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito civil na Legalidade Constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Tomo VII: Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (existência e validade do casamento). São Paulo: RT, 2012.

RODOTÀ, Stefano. *La vida e las reglas*: entre el derecho y el no derecho. Trad. Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

SCHMIDT, Alice Krämer Iorra. Assimetria informacional no processo de doação de material genético. In: GODINHO, Adriano Marteleto; et al. (coord.). *Direitos reprodutivos e planejamento familiar* [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

STROZZI, Arthur Lustosa. Pactos familiares. In: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (coord.). *Contratualização das relações familiares e sucessórias*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

VELOSO, Zeno. *Contrato de namoro*. 2009. Disponível em: http://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm. Acesso em: 08 jul. 2025.

XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro*: amor líquido e direito de família mínimo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PAIANO, Daniela Braga; GIROTTO, Guilherme Augusto. A expansão da contratualização das relações familiares como adequação ao multiculturalismo. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 35, n. 1, p. 137-155, jan./mar. 2026. DOI: 10.33242/rbdc.2026.01.006.

Recebido em: 16.02.2026
Aprovado em: 29.06.2026